



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
X LEGISLATURA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Presidente da República.

ASSUNTO: Proposta de Revisão da Lei de Petroléos.

AR – X/Prop.Lei/87/28.04.2026

República de Moçambique
Presidência da República
O Presidente



Maputo, 24 de Abril de 2026

Excelência,

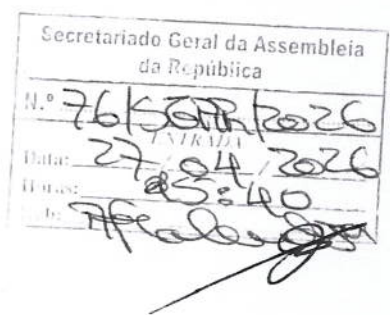
Na minha Investidura como Chefe de Estado, a 15 de Janeiro de 2025, assumi, perante o povo moçambicano, o compromisso inequívoco de reestruturar o sector mineiro e o sector de petróleo e gás, com o propósito central de transformar os vastos recursos naturais do País em motores efectivos e duradouros de desenvolvimento económico e social.

Tal compromisso traduz uma orientação política clara: os recursos do subsolo devem gerar riqueza que fique em Moçambique, criando empregos, capacitando empresas nacionais e financiando serviços públicos essenciais.

O contexto político e económico nacional justifica a urgência das presentes reformas. Moçambique enfrenta o imperativo de diversificar a sua base produtiva, reduzir a sua dependência de receitas voláteis de exportação de matérias-primas brutas e assegurar que os grandes projectos de exploração de recursos naturais gerem impactos estruturantes na economia interna.

As Leis em vigor, a Lei de Minas n.º 20/2014 e a Lei dos Petróleos n.º 21/2014, ambas de 18 de Agosto, foram concebidas num contexto diferente do actual e revelam hoje insuficiências que comprometem a competitividade do País na atracção de investimento responsável, a eficiência da gestão pública do sector e a justa repartição dos benefícios gerados pela exploração dos recursos nacionais.

Sua Excelência
Margarida Adamugi Talapa
Presidente da Assembleia da República
MAPUTO



As presentes Propostas de Leis inscrevem-se plenamente no Programa Quinquenal do Governo 2025–2029, que estabelece como prioridades nacionais a transformação estrutural da economia, o reforço da soberania sobre os recursos naturais, a promoção da industrialização e a criação de emprego digno para, particularmente, a juventude moçambicana.

A revisão do quadro legal do sector extractivo, sector de Petróleo e Gás e a aprovação de uma Lei de Conteúdo Local são medidas programáticas do Governo, que encontram agora expressão legislativa nas propostas que ora se submetem à apreciação da Assembleia da República.

No domínio do sector extractivo e o de Petróleo e Gás, as reformas propostas visam criar um enquadramento jurídico mais moderno, competitivo, previsível e dotado de maior segurança jurídica, que assegure simultaneamente maior eficiência na tomada de decisões, no controlo e na gestão dos recursos, bem como incentivos efectivos à industrialização e à transformação local dos hidrocarbonetos, sempre em protecção do interesse público e da soberania do Estado. A nova arquitectura legal deverá eliminar lacunas e ambiguidades que têm alimentado incerteza regulatória e retardado decisões de investimento estruturantes para o País.

Paralelamente, a Lei de Conteúdo Local criará obrigações progressivas de utilização de bens, serviços, mão-de-obra e capital nacionais, promovendo a diversificação económica, o crescimento das empresas moçambicanas e a criação de emprego qualificado, condições indispensáveis para que a riqueza gerada pelo sector extractivo se traduza em bem-estar efectivo e duradouro para os cidadãos.

Por outro lado, a aplicação integral da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho às empresas sobre bens do domínio público actual revela-se materialmente desajustada. A referida Lei foi concebida para disciplinar a actividade empresarial do Estado em moldes próximos do direito privado, privilegiando lógicas de eficiência económica, governação corporativa e autonomia de gestão.



A handwritten signature in black ink is located above a red rectangular stamp. The stamp contains the text: "ADM... AOS SEN... Remeta-se a Comissão pr...".

Contudo, quando essas empresas operam em sectores como mineração, hidrocarbonetos, energia ou infra-estruturas estratégicas, a sua actuação não pode ser dissociada da função de gestão de bens públicos e de salvaguarda da soberania económica.

Assim, a revisão pontual da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho deve orientar-se no sentido de excluir ou modelar a sua aplicação às empresas públicas, cuja actividade incida directamente sobre o domínio público, remetendo a sua organização, funcionamento e controlo para um regime jurídico específico, mais adequado à natureza dos bens envolvidos.

A proposta de revisão pontual da Lei do Sector Empresarial do Estado permite, por um lado, assegurar a conformidade constitucional, respeitando os princípios dos artigos 98 e 102, ambos da Lei Fundamental, evitando a privatização funcional do domínio público por via de regimes empresariais inadequados e, por outro, reforçar o papel estratégico do Estado, permitindo uma intervenção mais directa e alinhada com o interesse público na gestão dos recursos naturais.

As reformas ora propostas têm impacto directo e mensurável nas receitas do Estado e no desenvolvimento nacional. Um regime fiscal e contratual mais claro e estável potenciará a atracção de investimento de qualidade, ampliará a base tributável e reforçará a capacidade do Estado de capturar uma parcela justa da renda gerada pela exploração dos recursos naturais.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 182 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 139 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, solicito o agendamento, com carácter de urgência, de um ponto atinente à apreciação das Propostas de Leis de revisão das Leis n.ºs 20/2014 e 21/2014, ambas, de 18 de Agosto, da Lei de Conteúdo Local e da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho.



O Ministro dos Recursos Minerais e Energia apresentará as Propostas de Leis,
em apreço.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Presidente da República



Daniel Francisco Chapo

Assemb.
ADMITIDA P.
AOS SENHORES
Remeta-se a
Comissão para parca
A. P.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos), vem sendo implementada a mais de uma década e apesar dos avanços registados relativamente à atracção de investimento que se traduziu em desenvolvimento de projectos petrolíferos relevantes, notam-se algumas lacunas que exigem a necessidade de reforço da soberania do Estado sobre os recursos e da capacidade para captar plenamente receitas provenientes das Operações petrolíferas. Ademais, esta lei possibilitou investimentos que resultaram na realização de dois importantes concursos de concessão de áreas para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, designadamente o 5º e o 6º Concursos.

Urge a necessidade de maximizar os recursos energéticos em motores de desenvolvimento económico, industrialização e geração da Cadeia de valor para os moçambicanos e também aliado

aos desafios para o sector no contexto de transição energética a nível global.

Nesse sentido, o presente ciclo governativo lançou ao sector o desafio de promover reformas, impondo a adopção de abordagens que reforcem o papel e a soberania do Estado e das suas entidades, nomeadamente através do fortalecimento da capacidade de negociação, do aumento da participação nas Operações petrolíferas, de um maior controlo dos recursos, bem como de uma supervisão e monitoria mais eficazes dos contratos.

Visando assegurar uma nova dinâmica que salvaguarde os interesses estratégicos do Estado, foi estabelecido principio de Acordo Vinculativo entre o titular de exercício para Operações petrolíferas e o titular do direito pré-existente ou comunidade local afectada, na área de desenvolvimento do projectos, incluindo a obrigação de Submeter um relatório periódico sobre a observância de direitos humanos e reportar os resultados alcançados às entidades competentes e a realização de monitorias sobre a situação de direitos humanos na área abrangida por Operações petrolíferas nos termos a regulamentar.

Em relação a implantação das Operações petrolíferas, pretende-se, assegurar maiores ganhos para o Estado através de medidas regulatórias desde a inclusão da obrigação sobre a queima do gás natural, obrigação de pagamento de encargos para os concessionários que não desenvolverem projectos em áreas por períodos longos, outrossim também vai impulsionar a industrialização através da alocação do gás natural a preços competitivos no mercado domestico, obrigação de alocação de 100 % (cem por cento) de condensado para mercado domestico, uma percentagem



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

mínima obrigatória de Interesse Participativo para o representante exclusivo do Estado e a obrigação de financiamento designado “*free carry*” até ao início da produção comercial o que reduz esforço e exposição de riscos financeiro nas Operações petrolíferas, o que vai reforçar a soberania nacional e promover a independência económica.

Adicionalmente, competitivo, previsível e com maior segurança jurídica, tendo sido introduzida o regime de licença para reconhecimento de áreas processo este simplificado e de atribuição preferencial aos nacionais.

Destaca-se ainda, na presente proposta de lei, o reforço do papel do Instituto Nacional de Petróleo, ao conferir-lhe o estatuto de Autoridade Reguladora, com poderes sancionatórios e de fiscalização, bem como maior controlo sobre os custos recuperáveis. Esta abordagem segue o que se verifica em outras jurisdições, conformando-se, assim, com as boas práticas da indústria.

No que concerne a promoção do empresariado nacional assegura-se que os moçambicanos, singulares ou colectivos, possam ter acesso, através da Bolsa de Valores de Moçambique, de parte das acções detidas pelas empresas do Estado e a reserva de áreas exclusivamente dedicadas a operadores nacionais para pesquisa e produção tendo sempre em conta as directrizes estabelecidas na Estratégia de Licenciamento de Área para Pesquisa de Hidrocarbonetos.

Por fim foi estabelecido um regime híbrido sobre a Força-Maior com previsibilidade de prazos e com salvaguarda da não imputabilidade de custos por parte do Estado.

Com esta proposta, entende-se que estão reunidas as condições para reforçar e consolidar os benefícios do país decorrentes da exploração dos recursos petrolíferos, permitindo impulsionar projectos estruturantes alicerçados nesses recursos e, conseqüentemente, promover o crescimento sustentável da economia nacional.

Nestes termos, ao abrigo do n. 1 do artigo 178 da Constituição da Republica, submete-se a apreciação e aprovação a proposta de revisão da Lei n. 21/2014, de 18 de Agosto, (Lei de Petróleos), e posterior submissão à Assembleia da Republica.

Maputo, Abril de 2026





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Fundamentação Explicativa do Anteprojecto da Lei de Petróleos

PROCESSO DE REVISÃO DA LEI DOS PETRÓLEOS

	Matéria	Lei Nº 21/2014	Revisão 2026	Fundamentação
1	Transição Energética	Não está previsto na Lei a captura do carbono.	Inclusão do mecanismo de Captura, Utilização e Armazenamento de Dióxido de Carbono (CCSU) (Ref. Art. 3, 23 e)	Redução de emissões no âmbito da transição energética. Alguns países que já adoptam a pratica: Malásia, Nigéria, Austrália.
2	Justa Indemnização	Estabelece o procedimento através de Memorando	Inclusão do principio de Acordo Vinculativo entre Concessionário e titular de direito pré-existente. (Ref. Art. 7)	Visa reduzir conflitos no processo de reassentamento das Comunidades e aumentar responsabilidades dos Concessionarios.
3	Promoção do Empresariado Nacional	Provisão genérica, tratava somente de inscrição na bolsa de valores.	Reforço da Participação do empresariado Nacional, através de reserva de áreas exclusivamente dedicadas a realização de Operações petrolíferas por operadores nacionais	Priorização estratégica de participação de nacionais nas oportunidades da industria petrolífera, incluindo por via do mercado bolsista. Namibia, Africa do Sul, Angola, Indonésia –lei de petróleo e gás; Malásia - Regime liderado pela

			com capacidade técnica e financeira, e outras formas previstas (Ref. Art 13)	Petronas,;Noruega - politica petrolífera
4	Actividade de Reconhecimento	Esta sob regime de contrato de concessão.	Proposto para regime de Licença Simplificação , aprovado pelo Ministro(Ref. Art 18)	Garantir maior conhecimento do potencial petrolífero, sera concedido exclusivamente a Empresas Nacionais. Ghana, Tanzania
5	Participação do Estado	Previsão Genérica	Reforço da Participação do Estado fixando percentagem mínima e mecanismo de financiamento (free carry) 15 % ate ao início de produção. (Ref. Art. 21 e 25, 26)	Vários países produtores de petróleo estabelecem, na lei (Ghana 10%,Uganda 15%,Namibia 10%) Redução da exposição e Risco Economico do Estado ate Decisão Final de Investimento.
6	Reforço e Regulação Institucional	Previsão Genérica	Reforço do Papel do INP como Autoridade Reguladora (Ref. Art. 23, 24 e 68)	Na recuperação de custos, medição e controlo de dados de Produção, e capacidade e robustez financeira para fiscalização da industria. Ex: Países Namibia, Angola, Brasil e Nigeria.
7	Gás Natural Liquefeito	Previsão genérico	Desenvolvimento de infra-estruturas de regaseificação de GNL	Criação de capacidade interna de recepção, tratamento e distribuição

			(Ref. Art 35)	de Gás nos mercado domestico e regional.
8	Petróleo e Gás Para o Mercado Domestico	Previsão menos explicita	Definição sobre mecanismos de preço viável, obrigação de alocação de 100% de Condensado, e reforço de medidas no Plano de Desenvolvimento. (Ref. Art 36)	Maior disponibilidade de volumes de Petróleo e Gás para consumo interno, fixação de preços que viabilizem projectos de Industrialização. Egipto, Noruegua, Ghana, Arabia Saudita.
9	Unitização de Depósitos	Previsão Genérica	Assegurar a atribuição da área não concessionados com Petróleo ou Gás (Depósitos transzonais) ao Representante exclusivo do Estado. (Ref. Art 37)	Permitira o reforço da da Capacidade de ser Operador principal, que ate então carece de aumento de Técnica, operacional, Financeira. Nigéria, Argélia e Egipto.
10	Infraestruturas no Mar	Nada consta	Clarificação e definir o regime no sector de Petróleo (Ref. art. 54)	Maior segurança jurídica para Investidores, Agencias de Financiamento quando rubricarem Documentos de financiamento dos projectos. Ghana, Nigéria, Angola incluindo Moçambique so que temos conflito positivo de Normas (Lei do Mar e Petróleos.
11	Força Maior	Nada consta	Consolidação através	Maior Previsibilidade dos

			da Lei jurídico misto (Lei + contrato), e definição de prazos (Ref. Art. 54)	riscos contratuais por parte do Estado. Qatar, Brasil, Nigeria, Emirados Arabes Unidos etc.
12	Fiscalização, Auditorias	Generica	Visa consolidar o papel da Autoridade Reguladora na auditoria de custos, medicao de petróleo, e verificação de outras conformidades (Ref. Art. 67)	Visa reforçar mecanismos de medição de Petróleo Produzido e custos recuperáveis. Brasil, Malasia, Indonesia, Algeria, Egipto, Angola.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2025

de de

Tornando-se necessário proceder a revisão da Lei de Petróleos, de modo a ajustar o quadro jurídico-legal aplicável as Operações petrolíferas à actual realidade económica e tecnológica do país, considerando os avanços e desenvolvimentos verificados na indústria petrolífera e, reconhecendo a importância de promover uma maior participação nacional na cadeia de valor do sector, fortalecer a competitividade, assegurar a transparência, e salvaguardar os interesses estratégicos nacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178, conjugado com o artigo 98, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei, constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional.

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às Operações petrolíferas e a quaisquer Infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com Operações petrolíferas, sujeitas a jurisdição moçambicana, incluindo as Infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às Operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na Lei.
2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de Petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte à **pressão acima de 16 bar**.
3. **As actividades de Captura, Utilização e Armazenamento de Dióxido de Carbono (CCSU) e controlo de emissões de gases de efeito estufa, quando relacionadas às Operações petrolíferas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Lei.**
4. Não está no âmbito da aplicação da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de Produtos petrolíferos.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado **exerce controlo sobre as actividades** de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, comercialização, refinação, e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica, Gás Natural Liquefeito (GNL), Gás para Líquidos (GTL), **incluindo os hidrocarbonetos não convencionais e actividades de Captura, Utilização e Armazenamento de Dióxido de Carbono (CCSU)**.
2. O Estado pode, ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior.
3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existentes, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.
5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.

ADMITE-SE
AOS SENHA
Remeta-se à
Comissão para par

24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

6. O Governo promove o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Publica (ENH), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás.
7. **O Estado adopta políticas e medidas que incentivam garantam a realização de investimento em Operações petrolíferas assegurando a previsibilidade jurídica, a estabilidade fiscal, a transparência regulatória e a protecção do ambiente, nos termos da legislação aplicável.**

ARTIGO 5

(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)

1. O Estado, as instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial **petrolífero** existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimentos em Operações petrolíferas.

ARTIGO 6

(Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de Operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura o respeito pelos interesses nacionais, em relação à:

- a) **Defesa nacional e segurança do Estado;**
- b) **Direitos laborais, garantindo condições justas para os trabalhadores moçambicanos no sector petrolífero;**
- c) Navegação, pesquisa **científica** e conservação dos ecossistemas marinhos;
- d) **Protecção das actividades económicas existentes, especialmente aquelas de relevância local e nacional, que possam ser impactadas pelas Operações petrolíferas;**
- e) Segurança alimentar e nutricional das comunidades **impactadas pelas Operações petrolíferas, assegurando que as mesmas não sejam prejudicadas nas suas condições de vida e produção alimentar;**
- f) **Protecção do meio ambiente com ênfase na gestão responsável dos recursos naturais, na mitigação de impactos ambientais e na promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.**



ARTIGO 7

(Justa indemnização)

1. O Estado garante uma justa indemnização, paga pelos titulares dos direitos de exercício de Operações petrolíferas, às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra bem como sobre a água territorial.
2. Quando a área de concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a Concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.
3. **A justa indemnização deve ser firmada num Acordo Vinculativo entre o titular de exercício para Operações petrolíferas e o titular do direito pré-existente ou comunidade local afectada, podendo o acto ser testemunhado pelo Governo e por organização de base comunitária se tal for requerido por uma das partes.**
4. **O Governo deve assegurar melhores termos e condições do acordo, em benefício da comunidade em conformidade com o modelo a definir, incluindo o pagamento da justa indemnização, nos termos da lei aplicável.**

ARTIGO 8

(Conteúdo da justa indemnização)

1. A justa indemnização referida no artigo anterior abrange:
 - a) Reassentamento em habitações condignas, pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
 - b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
 - c) **Implementação das actividades socioeconómicas para assegurar a vida, a segurança alimentar e nutricional e dos direitos humanos das comunidades abrangidas;**
 - d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.
2. O reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos, **devendo ocorrer dentro da área de Desenvolvimento e Produção, ao abrigo de um Contrato de concessão** para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros **e uma vez sanadas todas as questões relacionadas a justa indemnização.**

ADJ
AOS
Remeta-se a
Comissão P

ARTIGO 9

(Distinção de direitos)

O direito **para o exercício de Operações petrolíferas** é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.

ARTIGO 10

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito para o **exercício de Operações petrolíferas** não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes ~~que são do Estado.~~
2. O Governo deve decretar a **extinção** do direito para o **exercício das Operações petrolíferas**, nos casos de **revogação da licença**, caducidade do Contrato de concessão, esgotamento do recurso ou violação da lei.
3. Declarado o termo do direito para o exercício das **Operações petrolíferas**, os titulares dos direitos preexistentes, ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados ou devem ser **devolvidos ao Estado**.

ARTIGO 11

(Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, incluindo os possíveis impactos socioambientais e, **quando necessário o processo de reassentamento** nos termos da legislação aplicável.
2. É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera.
3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.



(Força de trabalho e Desenvolvimento de Liderança nas Operações petrolíferas)

1. No exercício das suas actividades, as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações petrolíferas devem:
 - a) Preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos moçambicanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos moçambicanos com a qualificação e experiências exigidas.
 - b) Assegurar um ambiente de trabalho harmonioso, respeitando os princípios das boas relações laborais;
 - c) Garantir o emprego, a capacitação/formação profissional e técnico-profissional e a progressiva integração de moçambicanos na gestão e nas Operações petrolíferas;
 - d) Promover e garantir a integração socioeconómica das comunidades locais ao redor do local onde esteja implementado o projecto;
 - e) Adotar medidas para garantir a segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação moçambicana e das boas práticas internacionais.
2. O recrutamento do pessoal para as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações petrolíferas, empresas contratadas e subcontratadas, deve ser amplamente publicado através de jornais de maior circulação no país, rádio, televisão e *internet*, portais de emprego do Governo, indicando o local de entrega dos documentos do concurso, ~~mais próximo~~, sendo exigida a publicação de resultados.
3. Os titulares de direitos de exercício de Operações petrolíferas devem adoptar no seu Plano de Conteúdo local os seguintes elementos:
 - a) Planos de força de trabalho e planos de sucessão que assegurem a contratação, formação e promoção progressiva de cidadãos moçambicanos e estrangeiros a contratar em cada fase das Operações petrolíferas termos da legislação específica; e
 - b) Planos de formação tendo em vista o aumento gradual de moçambicanos envolvidos nas Operações petrolíferas nos termos da legislação específica.



(Promoção do empresariado nacional)

1. O Governo deve criar e **implementar** mecanismos que **promovam o empresariado nacional ao longo de toda cadeia de valor da indústria petrolífera, garantindo a sua participação efectiva.**
2. O representante exclusivo do Estado goza do direito de preferência, na atribuição de direitos em áreas que tenham atingido o termo do seu período de vigência e/ou renunciadas, podendo entrar em parceria com Pessoas colectivas moçambicanas e/ou estrangeiras que cumpram os requisitos, nos termos a regulamentar.
3. O Governo deve garantir a participação de empresas nacionais, na aquisição de áreas de pesquisa e produção, que tenham sido objecto de direitos anteriores, extintos, por qualquer das formas previstas na presente Lei.
4. O Governo deve assegurar a participação de Pessoas singulares e colectivas moçambicanas na cadeia de serviços associados a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção na indústria petrolífera.
5. Sempre que ocorrer a abertura de capital social, por via da Bolsa de Valores de Moçambique, de parte das acções das entidades detidas pelas empresas pelo Estado, deverá ser preferencialmente assegurada a participação das pessoas singulares e colectivas moçambicanas.
6. A Estratégia de Licenciamento de Áreas reserva áreas exclusivamente dedicadas a realização de Operações petrolíferas por operadores nacionais com capacidade técnica e financeira, através de criação de procedimentos específicos para áreas com Depósitos anteriormente desenvolvidos e/ou abandonadas com vista o desenvolvimento da economia nacional.

CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 14

(Direitos gerais dos titulares)

Os titulares do direito de exercício das Operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do Contrato de concessão;
- b) Obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

- c) Construir e implantar as Infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das Operações petrolíferas, **devendo, previamente, obter os necessários direitos de uso e**
- d) **aproveitamento da terra, licenças especiais sobre zonas de protecção especial e títulos de utilização do espaço marítimo, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;**
- e) Utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;
- f) Realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do Contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende a área de Petróleo;
- g) Extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do Contrato de concessão, nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Deveres gerais dos titulares de direito)

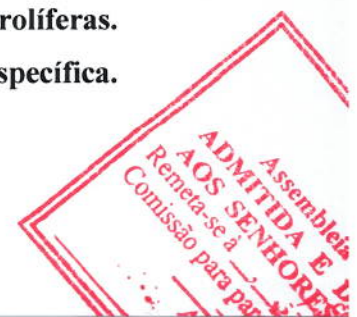
1. Os titulares de direito exercício de Operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:
 - a) Assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente **aos** que residem na área de concessão;
 - b) Aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos;
 - c) Proceder ao registo de todas as actividades, incluindo as de investigação efectuadas;
 - d) Permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionada com as Operações petrolíferas;
 - e) Libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição de exercício de Operações petrolíferas, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;
 - f) Cumprir com os planos de trabalho e orçamentos aprovados, de acordo com cada fase das Operações petrolíferas, respeitando sempre as disposições legais, regulamentares e a melhor metodologia para a realização das Operações petrolíferas;
 - g) Cumprir os prazos de execução das Operações petrolíferas e do programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de Força Maior;



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

- h) Cumprir com os deveres e obrigações relacionados ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e adoptar medidas de mitigação de danos, nos termos da legislação aplicável;
- i) Implementar medidas de protecção ambiental de acordo com o estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) aprovado pelas autoridades competentes;
- j) Promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
- k) Informar **as autoridades competentes** sobre as incidências das Operações petrolíferas relativamente à ocupação do solo, do espaço marítimo e às características do meio ambiente;
- l) Reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das Operações petrolíferas;
- m) **Adoptar medidas eficazes e apresentar um plano que assegure a pronta resposta a casos de emergência nas Operações petrolíferas;**
- n) **Cumprir com as obrigações, encargos tributários e pecuniários ao abrigo da legislação aplicável e dos Contratos de concessão;**
- o) **Realizar a inventariação regular dos recursos nos termos a regulamentar;**
- p) **Certificar as reservas de Petróleo, incluindo os volumes a serem fornecidos ao mercado doméstico e submeter à entidade reguladora previamente à submissão do Plano de desenvolvimento, nos termos a regulamentar;**
- q) **Entregar a quota de 25 % de petróleo e gás natural, incluindo sob a forma de gás natural liquefeito, produzido no respectivo Projecto.**
- r) **Adoptar políticas e práticas de responsabilidade social empresarial corporativa com respeito aos direitos humanos e desenvolvimento socioeconómico, nos termos da legislação aplicável;**
- s) **Submeter um relatório periódico sobre a observância de direitos humanos e reportar os resultados alcançados às entidades competentes; e**
- t) **Permitir a realização de monitorias sobre a situação de direitos humanos na área de implementação de Operações petrolíferas**
- u)
- v), **nos termos a regulamentar.**
- w) **Cumprir com as instruções e recomendações da entidade reguladora de Petróleo e demais entidades competentes no âmbito do exercício das Operações petrolíferas.**

2. Cumprir com a legislação sobre conteúdo local, estabelecida em legislação específica.



ARTIGO 16

(Garantias dos titulares de direito)

Aos titulares de direito de exercício de Operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) Transmitir direitos e obrigações decorrentes dos Contratos de concessão, obtida a competente autorização;
- b) O apoio para a realização das Operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- c) Dispor e comercializar livremente o petróleo e gás, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;
- d) Recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução;

ARTIGO 17

(Condições para o exercício das Operações petrolíferas)

1. As Operações petrolíferas são exercidas mediante um Contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.
2. A atribuição de direitos para o exercício de Operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes, **os direitos da comunidades locais** e ao meio ambiente em geral.
3. **Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, a actividade de reconhecimento, é concedida através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada, sendo este direito de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo, aprovado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.**

Artigo 18

(licença de Reconhecimento)



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

A actividade de reconhecimento, é exercida em regime de exclusividade por empresas nacionais, através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada, sendo este direito de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo, aprovado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.

CAPÍTULO III
Propriedade e Controlo dos Recursos Petrolíferos
ARTIGO 19
(Propriedade dos recursos petrolíferos)

Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

ARTIGO 20
(Administração de Operações petrolíferas)

O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de Operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.

ARTIGO 21
(Participação do Estado)

- 1.O Estado reserva-se o direito de participar nas Operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.
2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das Operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato de concessão.
- 3.O Estado reserva-se o direito de deter interesse participativo mínimo de 15%, sem prejuízo de percentuais superiores em áreas de elevado prospectividade geológica.**
- 4. Os custos referentes à participação adicional do Estado , deverão ser financiados pela Concessionarias ao máximo de 40% de interesse participativo ate inicio da produção.**
4. Os termos do financiamento referidos nos números anteriores devem viabilizar a participação do Estado nos projectos de petróleo e gás, nos termos a regulamentar.
5. Os custos deverão ser financiados pelas demais Concessionárias até o início da Produção em regime de “free carry”.

ARTIGO 22
(Concurso público)



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

1. O Governo deve realizar concurso público para **atribuição de direitos para a realização de Operações petrolíferas.**
2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos no **regulamento das Operações petrolíferas.**

ARTIGO 23

(Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. O Instituto Nacional de Petróleo (INP) é a autoridade reguladora de Petróleo, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.
2. O INP rege-se pelas disposições constantes da presente Lei e do respectivo Estatuto Orgânico, com competências de supervisão, regulamentação, representação, fiscalização e aplicação de sanções, nos termos da presente lei.
3. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.
4. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão, composto por cinco administradores, todos executivos, sendo um deles o Presidente, e exercem as suas funções em regime de exclusividade.
5. Constituem receitas, entre outras previstas no respectivo estatuto orgânico, uma percentagem do Bónus de produção e da Partilha de produção a fixar pelo Governo.
6. As receitas próprias do INP são destinadas ao seu funcionamento e reforço da capacidade técnica e institucional.
7. As receitas consignadas são canalizadas à Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24

(Atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. Constituem atribuições da autoridade reguladora de Petróleo:



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

- a) Regular e fiscalizar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de Petróleo;
- b) Administrar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de Petróleo;
- c) Propor políticas e normas respeitantes às Operações petrolíferas;
- d) Preparar e implementar os processos para a atribuição de direitos para a realização de Operações petrolíferas;
- e) Proceder ao licenciamento de Infra-estruturas e Operações petrolíferas;
- f) Preservar o interesse público mediante a definição de condições técnicas, económicas e ambientais adequadas para utilização eficiente dos recursos;
- g) Organizar, manter e consolidar o acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria petrolífera, das reservas nacionais de Petróleo e de informações resultantes das Operações petrolíferas;
- h) Lançar concursos para a aquisição de dados destinados à verificação do potencial petrolífero nas Bacias sedimentares;
- i) Garantir o cumprimento dos contratos de concessão, de compra e venda e demais instrumentos contratuais inerentes às operações petrolíferas;
- j) Aprovar orçamentos por Área de Concessão e empreendimento petrolíferos;
- k) Assegurar a recepção, verificação e harmonização dos relatórios anuais de execução dos custos provenientes de cada área de concessão e/ou empreendimento;
- l) Assegurar a gestão eficiente e a implementação de ferramentas de tecnologias de informação para a monitoria e análise dos dados de produção;
- m) Desenvolver acções institucionais e criar condições isonómicas ao investimento na Pesquisa, Desenvolvimento e Produção em conformidade com as Boas praticas da Industria de Petróleo;
- n) Assegurar a conformidade nos Contratos, licenças, Planos de Desenvolvimento e demais instrumentos jurídicos aplicáveis as operações petrolíferas, contemplem disposições previstas na legislação de conteúdo local aplicável, em coordenação com a entidade competente;
- o) Assegurar que os Planos de desenvolvimento contemplem as melhores alternativas no domínio da tecnologia, mercado e preço.
- p) Verificar e aprovar os sistemas de medição instalados em poços, plataformas e instalações de produção.

